



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13924.000234/97-10

Acórdão : 203-07.822

Recurso : 114.940

Sessão : 07 de novembro de 2001

Recorrente : TRI-SOJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA.

Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – O juízo sobre inconstitucionalidade das Leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário. **Preliminar Rejeitada. COFINS – COMPENSAÇÃO – GLOSA** - a Contribuição para o FINSOCIAL, recolhida pela alíquota superior a 0,5%, somente pode ser compensada com a COFINS, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e do art. 2º da IN SRF nº 32/97, desde que efetivada à vista da documentação que confira legitimidade a tais créditos e que lhe assegure certeza e liquidez, nos estritos termos e limites dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal. **MULTA DE OFÍCIO – EXIGÊNCIA** - A falta de recolhimento do tributo autoriza o lançamento *ex-officio* acrescido da respectiva multa nos percentuais fixados na legislação - **JUROS DE MORA – SELIC** – A taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os rendimentos tributários não recolhidos no seu vencimento, ou seja, Lei nº 9.430/96, e este não é o foro competente para discutir eventuais imperfeições porventura existentes na lei. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TRI-SOJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: **I) em rejeitar a argüição de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Antonio Augusto Borges Torres, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Mauro Wasilewski, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente) e Renato Scalco Isquierdo.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13924.000234/97-10

Acórdão : 203-07.822

Recurso : 114.940

Recorrente : TRI-SOJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA.

RELATÓRIO

No expediente de fl. 01 a empresa Tri-Soja Indústria e Comércio de Sementes Ltda. comunica que o Poder Judiciário, em decisão transitada em julgado, reconhece que recolhera FINSOCIAL acima dos valores devidos, configurando assim indébito tributário e assegurando o direito de compensá-lo com valores devidos a título de COFINS, a partir de setembro de 1997.

A Delegacia da Receita Federal em Cascavel - RS, à fl. 49, procura intimar a interessada para apresentar os demonstrativos da base de cálculo do FINSOCIAL dos períodos questão, mas a intimação é devolvida, à fl. 50.

À fl. 102, o Fisco informa que, impossibilitado de obter dados diretamente do sujeito passivo, serve-se dos valores informados nas DCTF, nos períodos de setembro de 1989 a novembro de 1990; das bases de cálculo do FINSOCIAL, consignadas nas Declarações de Imposto de Renda de cada período e dos valores devidos a título de COFINS, e das informações das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica para homologar a compensação pleiteada.

Conforme a mesma informação fiscal de fl. 102, os pagamentos indevidos realizados pela contribuinte têm os seguintes tratamentos diferenciados:

- a) os recolhimentos mencionados às fls. 79/80 estão confirmados e considerados para a compensação pretendida;
- b) os recolhimentos de fls. 20/24, discriminados à fl. 102, todos relativos ao processo de parcelamento nº 13924.000042/90-82, não estão considerados como indébito tributário porque se referem a fatos geradores de 1985, 1986 e 1987, conforme cópia do PEPAR e DIPAR de fls. 71/72. A mesma sorte se destinou ao pagamento de Cr\$664,43, ocorrido em 15/09/89, porque se refere ao período de ocorrência de agosto/89, no qual a alíquota não havia ainda sido majorada.

WJ



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13924.000234/97-10
Acórdão : 203-07.822
Recurso : 114.940

A informação fiscal conclui que a recorrente efetua compensação a maior, por haver considerado indevidamente os valores citados no último tópico. Por consequência, o processo é encaminhado para a constituição do crédito tributário não extinto.

Às fls. 109/111, por notificação de lançamento é constituído o crédito tributário a título de COFINS, apurado no curso de averiguação de regularidade da compensação de indébito tributário, resultante de recolhimento a maior de FINSOCIAL com a COFINS devida, comunicada pela contribuinte.

Em tempo hábil, a contribuinte apresenta a impugnação de fls. 119/122, onde alega, resumidamente, que:

- a) em nenhum momento a União contesta as guias de pagamento do FINSOCIAL apresentadas no processo judicial para alegar que se referem a período diverso. Tanto o é que a ação está julgada procedente em primeiro grau e confirmada em segundo grau, sem qualquer ressalva aos pagamentos realizados;
- b) tendo transitada em julgado a sentença judicial, não cabe mais qualquer discussão a respeito dos pagamentos do FINSOCIAL, competindo ao Fisco apenas a conferência e fiscalização da atualização dos valores pagos, a título de FINSOCIAL, e a correta compensação com a COFINS;
- c) é clara a determinação dos valores a serem compensados, conforme decisão do Juízo da 5ª Vara Federal de Curitiba - PR (Doc. fl. 32);
- d) a União não contesta as guias de pagamento de período diverso, juntadas, por "equivoco", pela empresa no processo judicial, e não pode mais fazê-lo, visto que a decisão transitou em julgado;
- e) se houvesse contestação nesse sentido, teria sido permitido à impugnante juntar os documentos corretos até a decisão de primeira instância. Por outro lado, se os pagamentos glosados constantes dos quadros demonstrativos de fl. 102 referem-se a período anterior à majoração de alíquota, tem-se que os recolhimentos efetuados no período correto 1991 e 1992 e não juntados ao processo judicial devem ser compensados, haja vista que a petionária recolheu, em dia, tais contribuições;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13924.000234/97-10
Acórdão : 203-07.822
Recurso : 114.940

- f) a impugnante não localizou, em seus arquivos, outras guias relativas ao período 1991-1992, sendo que, posteriormente àquele período, sofreu fiscalização pela Receita Federal, ocasião em que entregou à mesma todos os documentos exigidos. Assim, se a Receita Federal entende que os valores glosados se referem a outro período, deve então apresentar e demonstrar os valores efetivamente recolhidos no período pertinente pela petionária;
- g) mesmo que procedentes as alegações do Fisco, é impossível a diferença de valores alcançar a importância pleiteada em montante atualizado de R\$28.570,84 (total incluindo encargos);
- h) há contradição nos valores, pois o Fiscal confirma o pagamento dos valores descritos às fls. 79/80 que, se atualizados, até 28/08/97, representam aproximadamente R\$10.000,00 e não R\$1.382,45 como quer o Fisco, fato que torna os cálculos, de fl. 100, incorretos;
- i) a multa de 75% configura confisco;
- j) os juros de mora encontram-se equivocados, pois devem se restringir a 12% 109/111 ao ano, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN c/c o art.192, § 3º, da CF.

A autoridade julgadora de Primeira Instância em Foz do Iguaçu - PR profere decisão conforme a ementa a seguir:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Período de Apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997.

Ementa: COMPENSAÇÃO - Tratando-se de compensação de indébito declarado pelo Poder Judiciário, a apuração do montante respectivo deve obedecer aos critérios gizados na declaração por aquele Poder. Quando a decisão judicial autoriza a compensação de valores recolhidos a maior, restritos às guias constantes do processo, estabelece dois requisitos cumulativos. Somente pode ser considerado o indébito compensável o valor que, além de ter sido recolhido a maior, esteja representado por DARF acostado ao feito judicial.

W



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13924.000234/97-10
Acórdão : 203-07.822
Recurso : 114.940

COMPENSAÇÃO – ORDEM DA IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTOS – Nos termos do inciso III do artigo 163 do CTN, a imputação dos pagamentos, mesmo por compensação, se operará na ordem crescente dos prazos de prescrição.

MULTA CONFISCATÓRIA – JUROS SUPERIORES À TAXA DE 125 AO ANO – Estando a multa e os juros lançados conformados às respectivas normas de regência, e estas não tendo sido declaradas inconstitucionais, não cabe ao julgador administrativo afastá-las em acatamento a alegações genéricas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Irresignada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, tempestivamente, apresenta Recurso Voluntário, às fls. 134/139, a este Conselho de Contribuintes, onde reitera os argumentos da peça impugnatória.

Às fls. 149/156, consta concessão de medida liminar em sede de Mandado de Segurança, determinando o prosseguimento do recurso, independente de qualquer exigência de depósito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13924.000234/97-10
Acórdão : 203-07.822
Recurso : 114.940

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e, por determinação judicial, dele tomo conhecimento sem o respectivo depósito judicial.

O presente processo originou-se em lançamento de ofício pela insuficiência de recolhimento de COFINS, nos períodos de 09/97 e 10/97, devido pela compensação, feita a maior de créditos oriundos do recolhimento do FINSOCIAL, com alíquota superior a 0,5%, com débitos de COFINS devida.

Afirma a recorrente que na compensação efetuada utilizou os valores indicados judicialmente.

Argúi, ainda, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da multa de ofício, exigida no percentual de 75%, por caracterizar confisco, e dos juros de mora, lançado de acordo com a legislação pertinente, por ser superior a 12% ao ano.

Em relação a pedido de compensação do que foi pago a título de FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5%, os Colegiados dos Conselhos de Contribuintes têm decidido pela possibilidade, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, de compensação dos créditos de tal tributo, com os débitos da COFINS, por tratarem-se de tributos da mesma espécie. O Poder Judiciário, em diversas decisões, também reconhece essa compensação como um direito do contribuinte.

Dentre várias decisões deste Colegiado, cito a proferida pelo ilustre Conselheiro ANTÔNIO SINHITI MYASAVA, no Recurso nº 102.252, Sessão de 20 de novembro de 1997, assim ementada:

“COFINS - COMPENSAÇÃO - a Contribuição para o FINSOCIAL, recolhida pela alíquota superior a 0,5%, pode ser compensada com a COFINS, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, o que deverá se efetivar à vista da documentação que confira legitimidade a tais créditos e que lhe assegure certeza e liquidez nos termos dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal. Recurso provido.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13924.000234/97-10
Acórdão : 203-07.822
Recurso : 114.940

A Instrução Normativa SRF nº 32, de 09/04/97, em seu art. 2º, convalidou a compensação efetivada pelo contribuinte, com a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida e, não recolhida, com os valores da Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas, exclusivamente, vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15/12/88, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30/06/89, 7.894, de 24/12/89 e 8.147, de 28/12/90, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos aos exercícios de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21/12/87.

É pacífico o entendimento deste Colegiado de possuir o contribuinte direito creditório, relativo a recolhimentos que tenham ocorridos com alíquotas superiores a 0,5% a título de FINSOCIAL, podendo este crédito ser utilizado para compensar débitos de COFINS, porém, ficando a efetivação condicionada a “existência de documentação comprobatória da legitimidade de tais créditos, que lhe possa assegurar certeza e liquidez nos termos dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal” (ementa do Recurso nº 102.252, citado acima).

Contudo, cabe ao órgão local da SRF verificar a legitimidade dos créditos a serem compensados e proceder a conferência dos valores envolvidos.

Ao verificar os valores compensados, o Fisco encontrou excesso, lançando, então, a diferença no auto de infração em lide.

Portanto, nesse ponto, a decisão recorrida não merece reforma, pois mantém lançamento tributário efetuado com a estrita observância da legislação de regência.

Em relação à ilegalidade e à inconstitucionalidade argüidas, é pacífico o entendimento deste Colegiado que não compete à autoridade administrativa a apreciação, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

Quanto à multa de ofício, vejo que é correta a sua aplicação, visto que a exigência foi formalizada em procedimento *ex-officio*.

Seu lançamento, na forma do feito em lide, tem amparo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

“Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13924.000234/97-10
Acórdão : 203-07.822
Recurso : 114.940

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa de mora, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.

(omissis)

§ 1º - As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I – juntamente com o tributo ou contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos.”

Sobre os juros, vejo que não assiste razão à recorrente. A exigência dos juros de mora, nos percentuais lançados, se deu conforme dispositivos legais em pleno vigor. A Taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhidos no seu vencimento, ou seja, Lei nº 9.430/96, e este não é o foro competente para discutir eventuais imperfeições, porventura existentes na lei.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2001


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO